PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 361/2020

A Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII, incumbe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de assegurar vida digna e livre de sofrimento aos animais. Embora esse reconhecimento esteja inscrito no ordenamento jurídico, são milhares de seres sencientes convivendo, cotidianamente, com o abandono, agressões diversas, privação de liberdade, de alimento e de condições básicas de existência.

No Brasil, a maioria dos Estados e Municípios não possui rede pública de assistência veterinária. Ao longo dos anos, a escassez de investimentos e de políticas eficazes e contínuas provocou quadro crônico de desamparo. Não raro, são as Organizações da Sociedade Civil (OSCS), ativistas, guardiões, pessoas solidárias e compassivas que propiciam cuidados a animais em situação de vulnerabilidade, arcando com custos que fogem à sua capacidade orçamentária, cumprindo o papel que deve ser desempenhado pelo Poder Público.

Ante a inexistência de assistência pública para os animais, os Hospitais Veterinários mantidos pelas Universidades Federais representam uma saída. Com estrutura e profissionais qualificados, costumam realizar consultas, procedimentos cirúrgicos, exames laboratoriais e internamento. Em geral, cobram valores abaixo dos praticados no mercado, o que beneficia guardiões carentes e gestores de OSCs.

No Hospital de Medicina Veterinária Prof. Renato Rodemburg de Medeiros Neto (HOSPMEV), da Universidade Federal da Bahia (UFBA), por exemplo, a assistência é prestada por profissionais do corpo técnico, veterinários residentes e estudantes em estágio avançado do Curso de Medicina Veterinária, sob a coordenação de docentes da instituição de ensino.

No HOSPMEV, os serviços prestados não são gratuitos. Os valores cobrados consideram apenas as despesas com os materiais utilizados nas consultas e procedimentos, excluindo-se os custos de serviços e honorários profissionais. Os recursos arrecadados são revertidos para o custeio das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na unidade.

A fim de fortalecer a capacidade de atendimento dessas instituições, que cumprem importante função social, é imprescindível que o Governo Federal destine recursos financeiros específicos, de maneira sistemática, em consonância com o art. 207 da Constituição Federal, para possibilitar que os Hospitais Veterinários das Universidades Federais deixem de cobrar pelos serviços que executam.

É importante ressaltar que a finalidade precípua desses estabelecimentos é promover a formação do seu corpo discente, dando suporte às atividades de ensino, pesquisa e extensão. É, então, oportuno propor que investimentos sejam alocados de maneira contínua, viabilizando o emprego da estrutura existente nos referidos hospitais, com profissionais e atendimento qualificados, para assistir, gratuitamente, aos animais, notadamente àqueles que vivem nas ruas, sob a guarda de OSCs e de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A inexistência de serviço público veterinário, além de colocar em risco a vida dos animais, provoca agravos à saúde humana e danos ao equilíbrio do meio ambiente. Ações governamentais de controle populacional e de assistência continuada, por exemplo, evitam que caninos e felinos se reproduzam desenfreadamente, permaneçam vulneráveis a todo tipo de agressão nas ruas e padeçam vítimas de enfermidades, incluindo aquelas que também são nocivas às pessoas.

Animais desassistidos pelos Poder Público são potenciais vetores de doenças. Entre as zoonoses transmitidas por caninos e felinos, estão a raiva, com um nível de mortalidade próximo de 100%, a toxoplasmose, a giardíase e o bicho-geográfico. Doenças que podem ser evitadas com a universalização dos serviços de assistência veterinária.

Ademais, no ambiente urbano, determinados animais em situação de rua, como caninos, eqüinos e bovinos, vítimas da omissão do Poder Público, também podem contribuir para a poluição do solo e de cursos hídricos, com dejetos, dispersão de resíduos comuns e de alimentos que as pessoas lhes oferecem, sem o cuidado de recolher os restos não aproveitados. A dispersão de alimentos propicia a atração de animais de outras espécies (roedores e aves, por exemplo), prejudicando a qualidade de vida da coletividade.

Além da questão sanitária, aspectos emocionais e éticos também merecem ser apreciados. Ultimo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013, apontou que 44% dos domicílios do país possuem pelo menos um cão, e 17,7% ao menos um gato. Acolhidos como membros efetivos de inúmeras famílias ou vivendo nas comunidades, os animais têm relações de afeto e dependência com as pessoas e estimulam atitudes, hábitos e valores. Evidentemente, o bem-estar desses seres reflete diretamente na saúde física e psicológica dos humanos.

Outro ponto a ressaltar é que, em 2012, proeminente grupo internacional de especialistas da área de neurociência reuniu-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente, em animais humanos e não humanos.

O grupo de cientistas declarou que “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Não há, portanto, fundamento científico que justifique tratamento desigual e renegue os animais a uma posição secundária na sociedade.

Comprovadamente, os animais não são meras criaturas autômatas, desprovidas da capacidade de sentir, de experimentar a realidade que as cerca. E são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, em quase todo o país, permanecem desamparados porque não há assistência pública que lhes assegure dignidade e saúde, o que contraria a Lei Federal nº 9.605/98, arts. 32 e 68, que veda práticas que submetam os animais à crueldade e que dispõe, categoricamente, que pratica crime aquele que deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, tendo o dever legal de fazê-lo.

Além de reconhecer, no art. 6º, a saúde como direito fundamental, a Constituição Federal, no art. 23, VI e VII, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna. O art. 24, por sua vez, dispõe que os entes federativos podem legislar concorrentemente sobre as duas questões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Presidente da República, que autorize o aporte de recursos financeiros necessários à implementação da gratuidade dos serviços prestados nos Hospitais Veterinários das Universidades Federais.

Salvador, 12 de junho de 2020.

ANA RITA TAVARES
VEREADORA